

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORGUINHO/MS.

Processo nº 038/2021

Tomada de Preços nº 001/2021

ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.556.275/0001 - 20, com sede na Avenida Tiradentes, n. 697, CEP 79.090-000, Vila Bandeirantes, Campo Grande /MS,, por intermédio de seu advogado ao final assinado (procuração em anexo), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” e inciso LV da Constituição Federal, art. 109 da Lei n.º 8.666/93, no prazo legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, quanto à sua **inabilitação** no processo licitatório em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

A empresa Recorrente participou da sessão licitatória acima epigrafada, ocorrida em 02 de setembro de 2021, às 10:00 horas, na modalidade tomada de preço, do tipo menor preço global, execução indireta, para a contratação de empresa especializada na execução de obra para construção e complementação de 12,8 km de estradas vicinais no Assentamento Liberdade Camponesa, tendo sido declarada **inabilitada** pela Comissão de Licitação, conforme consta da “Ata de Sessão Pública”.

1. DECISÃO RECORRIDA E RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente foi inabilitada, por decisão dessa Douta Comissão, pelas seguintes razões:

ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA - ME, o atestado de ponte de madeira apresentado, refere-se a manutenção e reforma o que diverge do objeto licitado conforme item 6.3.3, subitem C e CI; e não apresentou o atestado de visita fornecido pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas, conforme exigido no item 6.3.3 “b”, e nem apresentou a declaração de renúncia conforme item 6.3.3 “bl” do edital.

Ocorre que a Recorrente cumpriu fielmente a exigência do referido item editalício, sendo sua inabilitação medida equivocada, como será a seguir demonstrado.

1.1. DECLARAÇÃO DE VISITA

A Comissão Licitante atribui à Recorrente não ter apresentado atestado de visita e nem declaração de renúncia, conforme itens 6.3.3 “b” e “b1”.

Ocorre que a Recorrente declarou na página 45 do processo de habilitação, que visitou o local da obra, *“não havendo nenhum comentário ou dúvida quanto ao modo, condições do local da prestação dos serviços”*. Veja-se:

DECLARAÇÃO DE VISITA

ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA - ME, empresa sediada nesta cidade de Campo Grande-MS, à Avenida Tiradentes, 697 Bairro Vila Bandeirantes, devidamente registrada no CNPJ sob n. 05.556.275.0001-20, declara efetuou vistoria do local onde será efetuada a obra, com o objetivo de conhecer o local onde serão prestados os serviços, o modo como serão executados e os equipamentos a serem utilizados, conforme previsto no Edital objeto da licitação em referência, TOMADA DE PREÇOS 01/2021, não havendo nenhum comentário ou dúvida quanto ao modo, condições do local da prestação dos serviços.

Ora, a declaração emitida pela Recorrente é de assunção de responsabilidades e cumpre perfeitamente o disposto no subitem “b1” do item 6.3.3.

1.2. COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS

A Comissão Licitante atribui à Recorrente não ter apresentado atestado com o objeto licitado.

Na sessão licitatória, a Recorrente apresentou 02 (dois) atestados. O primeiro é referente à *“manutenção e reparo de ponte de madeira do córrego boi no município de Caracol”*, com 16 metros de construção. Já o segundo atestado (AGESUL) diz respeito à *“manutenção e conservação de rodovias estaduais pavimentadas e não pavimentadas”*.

Flagrantemente, o acervo técnico apresentado pela Recorrente é compatível com o objeto licitado, devendo ser frisado que os atestados apresentados pela empresa ANDRADE CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, que foi declarada habilitada pela douta Comissão, **também eram de manutenção e reforma**. O atestado referente a construção era de ponte em tubos de concreto!

Ora, se a douta Comissão aceitou como compatível o Atestado de “*reforma de ponte de madeira*” apresentado pela empresa ANDRADE CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, também deve fazer o mesmo com o Atestado apresentado pela empresa Recorrente, sob pena de ferir a isonomia entre os licitantes.

Além disso, a decisão tomada pela Comissão Licitatória carece de motivação, pois não indicou de forma clara, quais as supostas incompatibilidades com o objeto da licitação. Por outro lado, a leitura dos atestados demonstra que os documentos são hábeis a comprovar que os serviços prestados se compatibilizam com o objeto da licitação, vez que se relacionam a objeto assemelhado ao licitado.

A bem da verdade, uma simples comparação entre a complexidade das atividades descritas nos atestados apresentados e o objeto licitado demonstra a compatibilidade, que não pode ser confundida com equivalência.

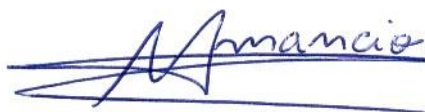
2. REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer a essa Comissão de Licitação o recebimento do presente recurso, com efeito suspensivo, bem como o conhecimento e provimento a fim de reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, admitindo sua participação na fase seguinte, declarando a Recorrente habilitada.

Outrossim, lastreada nas razões recursais acima, requer a essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/931.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2021.



ADEMAR AMANCIO
OAB/MS 124.479

¹ §4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.